



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.721617/2008-06
Recurso n° 504.728 Voluntário
A córdão n° **2801-00.986 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente ZORAIDE MENEZES E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO RECEBIDOS APÓS A APOSENTADORIA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A isenção decorrente da condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações, somente se aplica a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Os demais rendimentos percebidos, tais como aluguéis e rendimentos de trabalho assalariado, estão sujeitos à tributação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 03 a 06 e 83 a 87, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, consubstanciando saldo de imposto a restituir (Siar) no valor de R\$3.257,29. Na declaração apresentada a contribuinte pleiteava Siar de R\$3.429,51.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 152):

“Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, foi apurada dedução indevida a título de IRRF, no valor de R\$ 172,22.” O

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02, 79 e 80), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 152):

“(...) que os rendimentos recebidos no ano base objeto da autuação são isentos em razão de ser portador de moléstia grave, desde 1998. Desta forma, requer a restituição da integralidade do imposto retido quando do recebimento dos rendimentos no processo trabalhista movido contra o BANEBA.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ-Salvador/BA julgou improcedente a impugnação.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

A condição de portador da moléstia, para fins de isenção do imposto de renda, deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal, ou dos municípios. A referida isenção não alcança os rendimentos decorrentes do trabalho, inclusive os recebidos após a aposentadoria em processo judicial.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/10/2009 (fls. 155), a contribuinte apresentou, em 12/11/2009, o Recurso de fls. 156 e 157, argumentando, em síntese, que, ao ser aposentada, passou por perícia médica tendo sido constada a moléstia grave que motivou sua aposentadoria por invalidez. Assim, os valores recebidos em 2005 e 2006, em decorrência de reclamação trabalhista movida contra o Banco do Estado da Bahia, não poderiam ter sofrido retenção na fonte, pois já era portadora de moléstia grave na data do fato gerador.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 163, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se, inicialmente, que o lançamento decorreu de glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e quanto a essa glosa a interessada não se insurge. Argumenta, por outro lado, que seria portadora de moléstia grave que lhe facultaria a isenção do imposto de renda, de forma que os rendimentos recebidos no ano-calendário em apreço, 2006, em decorrência de reclamação trabalhista movida contra o Banco do Estado da Bahia, deveriam ser considerados isentos.

Como já exposto no acórdão recorrido, a isenção concedida aos portadores de moléstias graves não alcançam:

“(...) rendimentos decorrentes do trabalho, mesmo que recebidos após a concessão da aposentadoria em processo judicial. As peças processuais apresentadas fazem referências a diferenças salariais relativas a anos anteriores à concessão da aposentadoria, portanto, não gozam de isenção.”

Por oportuno, confira-se o disposto no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações, a seguir transcrito.

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose

múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)” (Grifos acrescidos)

Cumpre destacar que a isenção em questão também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§6º, art. 39, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).

Portanto, o pleito da contribuinte não encontra amparo na legislação de regência, a qual limitou a isenção em comento a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas complementações.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende